



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em 28 de Fevereiro de 2023 às 13:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-872023, Código de validação: D29AFA9CC6.



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 872023**  
**( relativo ao Processo 208812022 )**  
**Código de validação: D29AFA9CC6**

**Assunto:** Recurso da Empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 003/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 003/2023, que declarou a empresa MARDISA VEÍCULOS S.A. vencedora do certame.

A recorrente DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA solicitou a desclassificação da recorrida alegando, em síntese, que a licitante descumpriu as regras do Edital, pois apresentou garantia de somente 12 (doze) meses.

Constam as contrarrazões da licitante vencedora MARDISA VEÍCULOS S.A.

A Coordenadoria de Serviços Gerais se manifestou (DESPACHO-ST - 142023) sobre o recurso administrativo interposto nos termos a seguir:

Em atenção ao DESPACHO-CPL - 912023, referente ao recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas Duvel e Mardisa, respectivamente, informamos que o item 12 do Termo de Referência é claro: 12.1.O prazo de garantia do fabricante deverá ser de, no mínimo 3 (três) anos, a contar da data do recebimento definitivo, sem limites de quilometragem, para defeitos de fabricação, montagem em componentes internos de motor e transmissão e para as demais peças e componentes elétricos do veículo. Ou seja, defeitos de fabricação, montagem em componentes internos de motor e transmissão e para demais peças e componentes elétricos do veículo o tempo de garantia solicitado é de 03 (três) anos. O período para componentes residuais, ou seja, o que não se refere aos componentes descritos no item 12, tais como baú carga seca, plataforma elevatória, a garantia mínima seria de 12 (doze) meses. Embora este Setor tenha explicado as devidas garantias, visando evitar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, para garantir igualdade entre todos os participantes e dirimir quaisquer dúvidas, a fim de evitar maiores imbróglios, sugerimos que seja retificado o Termo de Referência. Dessa forma, para encaminhamos processo para as demais providências.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer (PARECER-CPL - 352023) acerca do



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em 28 de Fevereiro de 2023 às 13:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-872023, Código de Validação: D29AFA9CC6.**



### Assessoria Jurídica da Administração

recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela anulação da licitação, em síntese:

C) DA ANÁLISE DOS FATOS 11. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito. 12. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais, para a análise das alegações da recorrente e contrarrazões, esta se pronunciou da seguinte forma: “Senhor Pregoeiro, “Em atenção ao DESPACHO-CPL - 912023, referente ao recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas Duvel e Mardisa, respectivamente, informamos que o item 12 do Termo de Referência é claro: “12.1.O prazo de garantia do fabricante deverá ser de, no mínimo 3 (três) anos, a contar da data do recebimento definitivo, sem limites de quilometragem, para defeitos de fabricação, montagem em componentes internos de motor e transmissão e para as demais peças e componentes elétricos do veículo”. “Ou seja, defeitos de fabricação, montagem em componentes internos de motor e transmissão e para demais peças e componentes elétricos do veículo o tempo de garantia solicitado é de 03 (três) anos. O período para componentes residuais, ou seja, o que não se refere aos componentes descritos no item 12, tais como baú, carga seca, plataforma elevatória, a garantia mínima seria de 12 (doze) meses.” “Embora este Setor tenha explicado as devidas garantias, visando evitar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, para garantir igualdade entre todos os participantes e dirimir quaisquer dúvidas, a fim de evitar maiores imbróglios, sugerimos que seja retificado o Termo de Referência. Dessa forma, encaminhamos processo para as demais providências.” 13. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 14. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. 15. Aberta a sessão pública em 7 de fevereiro de 2023, às 10h, o pregoeiro, em atendimento às disposições contidas no edital, analisou a conformidade das propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para a classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. 16. Considerando a necessidade de reformulação/alteração do Termo de Referência, e com base no princípio da autotutela, onde a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. O dever de rever os atos eivados de ilegalidade inclusive, é objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos o que nos diz a Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. 17. Portanto, tendo em vista o “vício insanável”, sugerimos à Autoridade Competente, a anulação dos atos desta licitação, retornando-se à fase de elaboração do Termo de Referência, não havendo mais o que se falar nos atos posteriores ao supracitado vício, inclusive na “decisão” deste recurso. Os vícios nos processos licitatórios são representados por situações que desrespeitam a Lei em sentido amplo (Leis, Decretos, regulamentos, editais, etc.) ou que venham a ferir os princípios que regem a licitação. 18. Diante do exposto, sugiro a anulação deste pregão, a partir da fase de “elaboração do Termo de Referência”, pelo reconhecimento de vício na licitação que impede a sua continuidade e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame. É o parecer.

Após, os autos vieram a esta Assessoria para análise do presente recurso.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em 28 de Fevereiro de 2023 às 13:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-872023, Código de Validação: D29AFA9CC6.



### Assessoria Jurídica da Administração

praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., contra decisão tomada pelo Pregoeiro Oficial desta PGJ/MA. Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do presente recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CSG, a CPL sugeriu a anulação da licitação e o retorno à fase de elaboração do Termo de Referência, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Atente-se que, a decisão do Pregoeiro tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada que se posicionou pela necessidade de retificação do Termo de Referência da presente licitação.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e do Edital de Licitação nº 003/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito, Doutrina e demais normas legais aplicáveis ao caso e precedentes jurisprudenciais.

Da leitura do recurso interposto pela recorrente, verifica-se que se baseia no argumento da não observância das regras relativas a garantia do produto ofertado, por esses motivos solicitou a desclassificação da recorrida, e sua própria declaração como vencedora do certame.

A Unidade Técnica (CSG), inobstante não tenha concordado com o recurso, sugeriu, a fim de evitar alegações de violação aos Princípios norteadores da Licitação, que o Termo de Referência seja alterado.

Por sua vez, a CPL concordou com a CSG e se posicionou pela anulação da licitação, para que seja providenciada a alteração do termo de referência documento base do procedimento licitatório.

*Pois bem.* Ocorre que, estamos diante de equívoco da Administração na condução da licitação, precisamente na elaboração de Termo de Referência, o qual pode induzir a erro os licitantes e a própria Administração.

A anulação sugerida é pertinente, pois, de fato existem erros, falhas ou omissões que precisam ser corrigidos.

**Quanto ao recurso apresentado entende-se que restou prejudicado**, uma vez que, a recorrente



### Assessoria Jurídica da Administração

pretende a desclassificação da recorrida por descumprimento das exigências técnicas e sua própria classificação alegando que cumpriu os requisitos técnicos, porém, assim como as demais licitantes foi induzida a erro por equívoco ou omissão do Termo de Referência, assim a alegação de que cumpre os requisitos é desprovida de razão, considerando a necessidade de constar na descrição do objeto ofertado o detalhamento e diferenciação das garantias exigidas – de 12 (doze) meses e 03 (três) anos conforme esclarecido pela CSG.

Infere-se que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração que pretende contratar, analisa as propostas ofertadas pelos licitantes e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos – quanto ao preço e atendimento de todos os requisitos técnicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público, esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o Princípio Administrativo da Autotutela.

São desdobramentos da supremacia do interesse público sobre o privado, a imperatividade, a exigibilidade e a excoercedade dos atos administrativos, assim como o poder de Autotutela de que a Administração Pública dispõe para anular e revogar seus próprios atos sem necessidade de autorização judicial.

Compreendido como sinônimo da autotutela, com fundamento no princípio da sindicabilidade, todos os atos administrativos são passíveis de controle pela Administração.

É a situação que se apresenta no caso sob análise, uma vez que, a Autoridade Competente se vê diante de erros quanto a definição dos requisitos técnicos do objeto licitatório pela própria Administração, restando como solução a anulação da licitação, para sua retomada a partir da fase de planejamento com a adequada elaboração de termo de referência e previamente do próprio estudo técnico preliminar, ambos escoimados de vícios, erros ou omissões que possam prejudicar o certame

Tal decisão toma por base o Princípio da Autotutela, vejamos o que a Doutrina prescreve sobre o conteúdo do Princípio:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

[...]

Tutelar é proteger, zelar. Em regra, as pessoas comuns devem recorrer ao Poder Judiciário para proteger seus interesses e direitos. Tutela é a proteção via Poder Judiciário. Não é disso que o princípio trata. Quando o direito outorga poder de autotutela ou autoproteção é porque dispensa a obrigatoriedade de intervenção judicial para proteção de direitos. É o caso da autotutela administrativa: proteção dos interesses pelas forças do próprio interessado – que é a Administração. A autotutela é um meio de acelerar a recomposição da ordem jurídica afetada



### Assessoria Jurídica da Administração

pelo ato ilegal e dar prestação à proteção do interesse público violado pelo ato inconveniente. Está consagrado no art. 53 da Lei n. 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". O dispositivo enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório ("deve anular") e discricionária do ato revocatório ("pode revogá-los").

O princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

a) Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

b) Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A utilização do verbo "pode" para se referir à anulação está equivocada nas duas súmulas. A Administração deve anular seus atos ilegais.

Por gerar impacto no campo de interesses individuais, a prerrogativa de a Administração controlar seus atos não dispensa a observância do contraditório e ampla defesa prévios em âmbito de processo administrativo para tal finalidade instaurado (STF: RMS 31.661 e MS 25.399).

Por fim, convém destacar que autotutela não se confunde com tutela administrativa ou tutela ministerial. Esta última é o poder de supervisão ministerial exercido pela Administração Direta sobre entidades da Administração Indireta (art. 19 do Decreto-Lei n. 200/67).<sup>2</sup>

É evidente que a Administração tem competência para rever os próprios atos e, se eivados de defeitos, produzir o seu desfazimento. A decisão proferida depois do exame da habilitação configura-se como um ato administrativo sujeito exatamente a esse regime. Logo, a descoberta de que o julgamento da habilitação foi incorreto impõe à Administração o dever-poder de rever a sua decisão. O licitante indevidamente proclamado como habilitado não recebe um salvo-conduto para o futuro. Revelada a existência de um defeito anterior ou identificado um problema posterior ao julgamento, cabe promover a inabilitação do licitante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 798-800.)

Nesse mesmo sentido é a doutrina de Renato Geraldo Mendes:

"A licitação é um procedimento estruturado em etapas e atos. Para passar a etapa seguinte, é preciso antes concluir a anterior. Dessa forma, todos os atos e decisões relativos à etapa anterior devem ser praticados para que se possa ir adiante. A vedação prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8666/93 deve ser avaliada com muita cautela. Essencialmente, quer-se proibir que a Administração, estando na etapa de propostas, possa retornar à etapa de inabilitação para desqualificar um licitante sem que haja motivo razoável, pois, se houver, ela poderá sim inabilitá-lo. Seria um contrassenso entender pela impossibilidade o que poderia levar a Administração a contratar quem não possui capacidade técnica, por exemplo, apenas porque houve erro da comissão julgadora. É claro que, nesse caso, tanto ela poderá revisar a sua decisão como também terá de responsabilizar os membros da comissão que concorreram para o erro, pois uma coisa não impede a outra. Seria absurdo contratar aquele que não reúne condições para executar uma obra de engenharia apenas porque alguém errou e houve preclusão administrativa. A questão é bem mais simples se o motivo que enseja a revisão decorre de fato superveniente ou de fato já existente ao tempo da habilitação, mas que foi conhecido pela comissão julgadora apenas depois do encerramento da referida etapa. Encerrada a fase de habilitação, na hipótese de a Administração tomar conhecimento de um fato que, se percebido na habilitação, impediria que esta ocorresse regularmente, deverá rever o seu ato anterior (a habilitação). Da mesma forma, se há um fato superveniente à habilitação que retira do licitante uma condição exigida na licitação ou algo inerente à sua condição pessoal, sem a qual ele não pode executar o contrato ou manter relação jurídica com terceiros, caberá a revisão. O que a Administração não pode é usar o seu poder de revisão para prejudicar um licitante que, na etapa de propostas, é o titular do negócio mais



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em 28 de Fevereiro de 2023 às 13:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-872023, Código de Validação: D29AFA9CC6.**



### Assessoria Jurídica da Administração

vantajoso, salvo se houver razão incontornável". (MENDES, Renato Geraldo (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos* Anotada - Notas e Comentários à Lei nº [8.666/93](#). 9. ed. Curitiba: Zênite, 2013. p. 932)

Convém citar interessante jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) argumenta que é dever da Administração ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de regularidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Sobre a possibilidade da Administração anular e revogar seus atos, cita-se a Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula nº 346 - STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Administração atua sempre à luz das Leis, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito e dos Editais de Licitação.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em 28 de Fevereiro de 2023 às 13:22 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-872023, Código de Validação: D29AFA9CC6.



### Assessoria Jurídica da Administração

Portanto, o que se busca é a correção de um erro pela aplicação do Princípio da Autotutela, para recompor a regularidade do processo licitatório, a fim de possibilitar a correta definição dos critérios técnicos a serem exigidos no Edital.

Assim, por todos os lados que se analise a questão, a sugestão do Pregoeiro para anulação da licitação é pertinente, e adequa-se às exigências legais, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Competitividade e Economicidade.

**Ante o exposto**, considerando a manifestação da CSG e CPL, e o Princípio da Autotutela e demais aplicáveis ao caso, esta Assessoria sugere a anulação da presente licitação Pregão Eletrônico nº 003/2023, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar  
Assessor-Chefe da ASSJUR, *em exercício*

<sup>1</sup> Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

<sup>2</sup> Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Págs. 123/124.

*assinado eletronicamente em 28/02/2023 às 13:22 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO